

A ADOPÇÃO

Pela Dr.^a ELINA GUIMARÃES

UMA das mais interessantes características dos ante-projectos sobre o futuro Código Civil, ou de revisão do actual, apresentados pelo Sr. Dr. Pires de Lisma, é sem dúvida a introdução no direito português do instituto da adopção.

A adopção, que Josserand (1) define como «um contrato que cria entre duas pessoas relações puramente civis de paternidade ou maternidade e de filiação», pelo seu âmbito restrito não é de molde a dar origem a conflitos de opinião pública nem a causar perturbações sensíveis dentro do nosso sistema legislativo, mas nem por isso deixa de merecer estudo atento e minucioso.

O primeiro problema a encarar é aquele, fundamental, de decidir se a adopção é ou não necessária. Evidentemente que a resposta depende do critério pessoal, mas ninguém, observando objectivamente a sociedade, pode deixar de reconhecer que a adopção como *estado de facto* não só existe, mas também não é rara. A esse estado de facto não se pode, dentro da nossa actual legislação, dar forma jurídica, o que o torna incerto, precário e sujeito a mil inconvenientes e precalços.

Ora desde que um facto existe, é não só útil, mas necessário, que a lei o reconheça e regulemente; e, por isso, duma forma geral, esta inovação é digna de aplauso e apoio.

(1) *Cours de Droit Positif Français*, tomo I, pág. 646.

Seria extemporâneo alardear erudição fácil, relatando a história da adopção. Todos sabem que ela remonta ao direito romano, onde se destinava a assegurar a continuidade das famílias e a perpetuidade do culto doméstico» (1), sendo ainda a mesma razão fundamentalmente religiosa que a justifica nos povos orientais.

Talvez por terem desaparecido os cultos familiares que a explicavam, parece a adopção ter de modo geral caído em desuso durante a Idade-Média.

Apenas na Rússia continuou a ser usada dentro dum complicado sistema de castas, pois, até 1902, nobres, burgueses, mercadores e plebeus, não podiam adoptar senão indivíduos pertencentes à mesma classe (2). Dado este seu carácter selectivo, compreende-se que após a revolução soviética fosse suprimida a adopção pelo Código Civil de 1922, reconhecendo-se no entanto os efeitos jurídicos das já efectuadas. Porém, não muito tempo depois, em 1926, foi restabelecida.

É curioso anotar que o juriconsulto italiano Pisaneli baniu do seu projecto de Código Civil a adopção, por a considerar: «uma instituição aristocrática destinada a transmitir o título e património das grandes famílias nobres» (3). Apesar desta opinião, a adopção, devido à comissão do Senado, foi admitida, embora com bastantes restrições, no Código Civil Italiano.

Na sua forma actual, podemos afirmar que a adopção remonta ao Código Civil Francês, onde foi aceite, segundo Planiol (4), por um lado «devido à obsessão das recordações sobre a antiguidade romana» e por outro lado às ideias e acção pessoais de Napoleão Bonaparte.

O então Primeiro Consul tinha por costume procurar resolver os seus problemas particulares pelo Código Civil Francês. Não tendo nessa altura filhos, estando persuadido de que nunca os teria e visionando fundar um trono hereditário, pensava sair por meio da adopção dessa situação difícil. Por isso insistiu for-

(1) Planiol e Ripert, *Traité Pratique de Droit Civil Français*, tomo II, pág. 848.

(2) Pierre Chaplet, *La famille en Russie Soviétique*, pág. 283.

(3) Ruggiero, *Instituições de Direito Civil*, vol. II, pág. 200.

(4) *loc. cit.*, pág. 845.

temente, não só pelo reconhecimento da instituição, mas ainda pela completa equiparação entre os filhos adotivos e os filhos legítimos, ponto de vista este que não conseguiu fazer vingar.

Não podemos no entanto olvidar que o próprio Napoleão veio a desmentir pessoalmente as suas ideias radicais sobre a adopção. Com efeito, já depois de Imperador, ele adoptou uma sua jovem prima por afinidade, Stéphanie de Beauharnais, aliás não por motivos sentimentais mas para poder, mediante o casamento dela com o príncipe herdeiro, estabelecer uma aliança política com o ducado de Bade. Mas, se no exílio de Santa Helena, Napoleão falava e pensava constantemente no seu filho legítimo e algum tanto nos ilegítimos, não consta que houvesse sequer recordado sua «filha adoptiva», a linda e infeliz Stéphanie, frágil flor sacrificada às ambições alheias.

Do choque das concepções divergentes de Bonaparte e dos seus colaboradores, resultou uma regulamentação assaz estranha e muito pouco eficiente. O adoptante devia ter 50 anos de idade e pelo menos mais 15 do que o adoptado, o qual devia ser maior no momento da adopção e ter recebido, durante a menor idade, cuidados do adoptante, pelo menos durante 6 anos. Existia também a adopção por testamento e a «adopção remuneratória», aplicável no caso do adoptado ter salvo a vida do adoptante num combate ou «retirando-o das chamas ou das ondas» (1). Nestes casos dramáticos bastava o adoptante ser mais velho do que o adoptado.

Assim regulada, a adopção não se tornou popular, sendo o seu principal óbice a impossibilidade de adoptar menores, pois, como diz Planiol (2) :

«As pessoas sem filhos que desejam fugir ao isolamento não têm empenho em adoptar um maior sobre o qual não terão grande influência. O seu desejo seria substituir o filho que lhes falta por outra criança que educariam».

(1) Redacção primitiva do art. 345.^o do Código Civil Francês.

(2) *Ibidem*, pág. 849.

A adopção póstuma ainda interessava menos e, quanto à adopção remuneratória, a sua utilização cingia-se quase aos autores de folhetins, pois o natural sentimento de gratidão para com um salvador não tem grande ponto de contacto com o amor paternal ou maternal, sucedendo além disso que muitas vezes o salvador era precisamente mais velho ou da mesma idade das pessoas por ele arrancadas às ondas ou chamas.

Foi a guerra de 1914, privando tantos pais de seus filhos e tantos filhos de seu pais, que fez sentir a necessidade duma lei mais prática e realista, que permitisse adopção daqueles que dela carecem: os menores desamparados.

Como diz Jossierand (1), «fez-se sentir a necessidade para os órfãos de guerra dum protector e dum lar; para os pais, cujos filhos haviam morrido pela França, de transportar o seu affecto para outras crianças; foi para dar satisfação a esta dupla corrente affectiva que surgiu a lei de 1923».

Esta lei alterou os arts. 343.º a 370.º do Código Civil Francês, de forma a tornar a adopção possível a partir dos 40 anos, quanto aos adoptantes e sobretudo em relação a menores, quanto aos adoptados. A adopção foi ainda mais facilitada em 1939 e 1941.

É de salientar ter sido senão propriamente a guerra, pelo menos as suas consequências, que levaram igualmente a Rússia a readmitir a adopção (2), por causa das muitas crianças abandonadas nela existentes.

A adopção, tal como a encara o ante-projecto do Sr. Dr. Pires de Lima, tem precisamente o carácter a que, com uma exactidão relativa, podemos chamar *pupilar*.

Assim, permitindo apenas a adopção de menores, visa nitidamente, não a garantir a continuidade das famílias, mas a assegurar um arremedo de paternidade ou maternidade àqueles a quem a natureza ou as circunstâncias negaram esse privilégio.

Vejamos agora o projecto nos seus detalhes.

A primeira pergunta que surge é: quem pode adoptar?

Responde o projecto: «as pessoas casadas há mais de 10 anos sem descendentes». (art. 69.º).

(1) *Loc. cit.*, pág. 647.

(2) Pierre Chaplet, *ibidem*, pág. 285.

Logo neste particular o projecto afasta-se, com muita razão, da grande maioria das legislações, em dois pontos: 1.º, não fixa a idade dos adoptantes; 2.º, exige que não existam quaisquer descendentes e não apenas descendentes legítimos, o que é lógico e justo.

Compreende-se perfeitamente a exigência de 10 anos de casamento, o que por um lado garante fracas probabilidades de sobrevirem filhos autênticos e, por outro, a estabilidade provável do lar.

A adopção tem de ser requerida por *ambos* os cônjuges (art. 69.º). Se algum deles tiver filhos legítimos de anterior matrimónio, filhos adoptivos ou ilegítimos perfilhados voluntariamente, podem eles ser adoptados pelo outro cônjuge (art. 60.º, § 1.º).

Esta disposição tem evidentemente um carácter mais sentimental do que prático, pois o padrasto ou madrastra tem já uma posição que lhe permite dedicar-se aos enteados e é-lhe fácil testar em seu favor.

No entanto, este género de adopção tem-se verificado em França, onde, por exemplo, a segunda esposa de André Maurois adoptou, segundo ele conta nas suas memórias, os filhos havidos do primeiro matrimónio do escritor.

Excepcionalmente, podem também adoptar (art. 69.º § 2.º), «as pessoas casadas há menos de 10 anos, se existirem motivos «particularmente graves» em favor da adopção, especialmente se os cônjuges não poderem ter filhos. Também excepcionalmente podem adoptar indivíduos solteiros de mais de 40 anos.

Ocorre aqui fazer duas observações:

É natural que a adopção seja concedida de preferência a casais, porque assim se estabelece maior semelhança com a família normal.

Mas se um indivíduo solteiro estiver em condições de garantir ao adoptaão um lar feliz, não se pode negar a adopção sem desvantagem para o menor; e, então, porque motivo esta espécie de adopção só deverá ser autorizada «excepcionalmente?».

E porque razão se não permite a adopção a viuvos ou mesmo a divorciados, se o divórcio houver sido proferido a seu favor, quando estes, sobretudo se houvessem tido e perdido filhos, melhor saberiam compreender o menor do que um indivíduo solteiro?

Além destas condições, a adopção só é possível «tendo os adoptantes a idoneidade necessária para o exercício do poder paternal e possuindo os meios indispensáveis para ocorrer às despesas de sustentação, educação e instrução do adoptado» e «apresentando a adopção vantagens para o menor» (art. 71.º, n.ºs 4 e 5).

Neste capítulo, é extremamente interessante o carácter pratico da lei inglesa sobre adopção, pela qual, logo na petição inicial, o pretendente a adoptante tem de apresentar garantias financeiras, como por exemplo um seguro de vida, que assegurem a existência e educação do adoptado (1), e indicar as pessoas que com ele vivem, para que se examine que espécie de lar oferece.

É também de notar que, por essa lei, só em casos muitíssimo excepcionais se permite a adopção de uma rapariga por um homem (2), salvo se o fizer conjuntamente com a esposa.

Quanto ao adoptado, exige o nosso projecto que ele, ou ela, tenha menos de 14 anos. Porém, a adopção é permitida em relação aos menores até aos 18 anos, se estes tiverem estado pelo menos 4 anos sob a guarda dos adoptantes, e se os próprios menores consentirem na adopção (art. 71.º, § 1.º).

Se o adoptado tiver pais e estes exercerem o poder paternal, é indispensável e necessário o consentimento deles para se realizar a adopção (art. 71.º, n.º 2), salvo quando, por caso muito grave, possa ser dispensado pelo juiz (art. 71.º, § 2.º).

Isto traz-nos a um dos pontos nevralgicos da adopção: a posição do menor perante a família verdadeira.

Quando o menor é órfão, é de presumir que a sua adopção seja benéfica, pois é natural que ele esteja melhor junto de pais adoptivos do que numa instituição de assistência ou entregue a parentes mais ou menos afastados. O mesmo se pode dizer quanto aos filhos de pais incógnitos.

Mas quando os pais estão vivos, a situação é muito mais complexa e muito menos simpática.

(1) Bicknell, *The law and practise in relation to infants*, pág. 67.

(2) *Ibidem*.

Diz Planiol (1) : «a adopção de menores pode provocar negócios abomináveis por parte dos pais pobres que terão a tentação de vender os filhos. A transferência do poder paternal tem algo de contrário à natureza quando o menor ainda tem pai e mãe».

Na verdade, tão arripante é a ideia de pais cedendo os filhos por ganância, como a de pais forçados a fazê-lo por miséria.

Segundo o art. 76 do projecto português, o poder paternal em relação aos adoptados pertence exclusivamente aos adoptantes, — «enquanto vivos» acrescenta o artigo muito inútilmente, pois não era fácil exercerem-no depois de mortos... Melhor seria que dissesse a quem pertence esse poder após a morte dos adoptantes e se, neste caso, ele será retomado pelos pais verdadeiros, como parece aliás depreender-se do art. 176.º

Este poder paternal só difere do autêntico pelo facto de os pais adoptivos não terem direito ao usufruto dos bens dos filhos.

No entanto, pelo art. 74.º, o adoptado «conserva todos os direitos e deveres em relação à família de origem, da qual continua a ser membro».

E no prefácio do projecto, o seu autor, Sr. Dr. Pires de Lima, afirma que as relações do adoptado com a família de origem «em princípio não deveriam ser atingidas pela adopção (?) e daí o preceito do art. 74.º atribuindo aos adoptados todos os direitos e deveres em relação à família de origem» (pág. 9).

O facto de disposições semelhantes figurarem em quase todas as legislações, como, diz Valverde, se o adoptado tivesse 2 pais e 2 mães (2) (por exemplo, no Código Civil Francês, art. 352.º brasileiro, art. 378.º, e espanhol, art. 117.º), não as impede de ser de difícil aplicação prática.

É evidente que se devem manter as proibições sobre casamento relativamente ao adoptado e à sua família de origem. Porém, o facto de eles conservarem em relação a ela todos os seus deveres, não é tão fácil.

Dado que o poder paternal pertence aos adoptantes, parece

(1) *Ibidem*, pág. 851.

(2) Valverde y Valverde, *Tratado de Derecho Civil Español*, vol. IV, pág. 469.

que o dever de obediência só a eles cabe. Porém, basta o dever de respeito imposto aos filhos pelo art. 105.º do projecto, para colocar o adoptado numa posição difícil perante os preconceitos, quiçá contraditórios, dos seus dois pais e das suas duas mães...

Há aqui uma certa possibilidade de «chantage» dos pais verdadeiros sobre os adoptantes, chantage que se verifica muitas vezes nos países que reconhecem a adopção.

Não se trata, é certo, duma situação insustentável. Basta verificar que ela se dá com certa frequência nas adopções não legalizadas que actualmente existem. É porém de ponderar que nestas, podendo os pseudo pais adoptivos fazer cessar a sua protecção dum momento para o outro, estão mais a coberto, por isso mesmo, de eventuais abusos.

Não seria necessário ir tão longe como a lei inglesa, aliás dentro da lógica, que transfere completamente todos os direitos e deveres dos pais autênticos para os adoptivos (1). Talvez fosse suficiente permitir-se o recurso, por parte dos pais adoptivos, ao processo de regularização do poder paternal, sendo assim possível fixar dentro de cada caso especial os direitos e deveres do adoptado relativamente às suas famílias, legal e verdadeira.

Pelo art. 70.º do projecto, é permitida a adopção de duas ou mais pessoas, desde que o sejam conjuntamente e não haja outros filhos adoptivos, salvo os que sejam irmãos dos novos adoptados.

Parece o texto procurar evitar a situação um tanto dúbia de irmãos sòmente por adopção. Porém, não diz que os adoptados conjuntamente devem também ser irmãos entre si, o que seria lógico.

Uma vez efectuada a adopção, adoptantes e adoptados ficam, pelo menos teòricamente, na situação de pais e filhos, salvo algumas cautelas compreensíveis acerca dos bens dos menores.

O adoptado tem o direito de usar o apelido do adoptante (art. 79.º), não se dizendo porém se este apelido deve ser acrescentado aos seus ou usado em sua substituição, como sucede pela lei inglesa.

(1) Bicknell, *ob. cit.*, pág. 71.

Em matéria sucessória o filho adoptivo é considerado herdeiro legítimo; mas, e aqui há uma diferença flagrantíssima em relação aos filhos legítimos e ilegítimos, *só na falta de descendentes ou ascendentes* (art. 79.º). A posição dos filhos adoptivos é efectivamente um tanto delicada em relação aos pais dos adoptantes, pois estes, sem em nada intervirem na adopção, encontram-se praticamente na situação de avós. Por isso há uma certa razão no preceito do art. 208.º do Código Civil Italiano, que exige, para a validade da adopção, a autorização dos pais dos adoptantes.

O Sr. Dr. Pires de Lima justifica a disposição do art. 79.º pelos «interesses da família natural». Mas os interesses do adoptado não são menos respeitáveis e não seria nenhuma exorbitância assegurar-lhes uma parte da herança, mesmo saindo apenas da cota disponível.

De outro modo, é fácil o filho adoptivo ficar, por morte de seus pais adoptivos, tão desamparado como hoje sucede aos que são adoptados simplesmente de facto. Uma instituição como esta só pode ser realmente útil, havendo a coragem de lhe aceitar as naturais consequências.

Em matéria de alimentos, a obrigação é recíproca entre adoptantes e adoptados e os descendentes deste (art. 86.º). Quanto aos pais naturais ou outros parentes, diz o art. 75.º que este direito «só poderá tornar-se efectivo por parte do adoptado quando esses alimentos não puderem ser prestados pelos adoptantes».

Daqui parece depreender-se que há obrigação de alimentos por parte dos adoptantes, quanto aos pais naturais do adoptado. Mas esta ideia é de tal forma estranha, que mais deve tratar-se de erro de texto.

A não ser que o artigo se queira referir aos pais dos adoptantes. Mas isso também não seria lógico, pois o art. 73.º declara que os efeitos da adopção são restritos às relações entre adoptantes e adoptados. Há uma excepção, pelo que toca a casamentos, que são proibidos entre adoptantes, adoptados e respectivos cônjuges (art. 10.º do ante-projecto sobre casamentos) e carecem de ser autorizados por dispensa entre filhos adoptivos, ou adoptivos e verdadeiros da mesma pessoa (art. 15.º do mesmo ante-projecto).

A perfilhação voluntária e judicial e a legitimação de uma pessoa já adoptada, não alteram os efeitos da adopção.

Pelo art. 88.º, o estrangeiro adoptado por português torna-se português e, inversamente, o português adoptado por estrangeiro perde a sua nacionalidade, salvo quando não seja naturalizado pela lei dos adoptantes. É natural que assim suceda, pois, como diz Planiol (1), a grande maioria das legislações actuais determinam que o adoptado por estrangeiro não perde por isso a sua nacionalidade de origem. Mas o próprio art. 88.º providentemente soluciona de antemão os eventuais conflitos, declarando que as relações entre adoptantes e adoptados são reguladas pela lei do adoptante.

A forma por que se realizam a adopção e sua revogação, capítulo por que termina a exposição desta matéria, deve eventualmente passar para o Código de Processo Civil e não terá, portanto, ainda redacção definitiva. Deverá ser feita de acordo com os arts. 1.448.º a 1.450.º do Código de Progreſso Civil, isto é, como processo de jurisdição voluntária. No entanto, a revogação da adopção é processada pela forma fixada pelos arts. 962.º e seguintes do referido Código, isto é, como inibição do poder paternal.

Pelo art. 97.º do projecto, antes da adopção, «oficiosamente ou a requerimento do curador de menores, devem ser ouvidos dois ou mais homens bons que conheçam a vida e costumes dos requerentes, acerca da sua idoneidade para o exercício do poder paternal». Esta precaução é nitidamente antiquada e insuficiente. Deveria exigir-se um inquérito médico-social, feito por entidade competente. Também o curador especial, que o juiz pode julgar necessário na acção de revogação de adopção, deveria poder intervir na adopção.

Chegamos agora a outro ponto nevrálgico da adopção, que por isso mesmo guardamos para o fim: a sua revogação.

Esta revogação pode ser requerida pelos pais naturais ou pelo curador do menor, quando os adoptantes não cumpram as suas obrigações ou houver qualquer inconveniente na continuação da adopção (art. 92.º).

(1) *Ibidem*, pág. 879.

Pode também ser declarada a pedido dos adoptantes, pelos motivos seguintes :

1.º — Se o filho adoptivo for condenado por algum crime contra a pessoa, bens ou honra de qualquer dos adoptantes, seus ascendentes ou descendentes.

2.º — Se o mesmo acusar judicialmente alguma das pessoas referidas no artigo anterior por qualquer crime, salvo se este tiver sido praticado contra o próprio filho adoptivo ou contra sua mulher, ascendentes ou descendentes.

3.º — *Por superveniência de filhos legítimos.*

Não há nada a objectar contra o art. 93.º ou contra os dois primeiros números do art. 90.º, que também podem ser invocados pelo adoptado contra o adoptante (art. 91.º).

Mas o mesmo não se pode dizer quanto a revogação da adopção por superveniência de filhos. Esta razão é simplesmente atrás.

A lei não lida com quantidades abstractas A ou B, nem com matéria inerte, lida com seres humanos, seres que amam e que sofrem.

Colocar legalmente uma criança dentro dum lar, que passa a ser seu, e porque nesse lar se dá o nascimento de quem, pelos affectos naturais e até pelos laços legais, deveria ser um irmão, sancionar pura e simplesmente a sua expulsão como se dum malfeitor se tratasse, é simplesmente revoltante.

Qual será o destino ulterior do ex-filho adoptivo? O projecto desinteressa-se da questão, tal qual como se houvesse determinado: «os bens móveis serão vendidos em hasta pública...».

No entanto, a sua situação é bem digna de apoio, pois não tem pais ou, se os tem, estes não puderam ou — o que é pior — não quiseram conservá-lo. Em qualquer caso, estará nas tristes circunstâncias a que uma legislação mais humana, o primeiro decreto de protecção à infância, considerava abandono.

Os direitos do filho legítimo são muito respeitáveis, mas não a ponto de se sobreporem aos que o filho adoptivo adquiriu quanto à sua situação familiar.

Qualquer filho legítimo está sempre sujeito à eventualidade duma diminuição de legítima por aparecimento de irmãos e nunca o respeito pela «legítima» do mais velho foi considerada como atenuante do abandono dos mais novos.

Porém, aqui nem de diminuição da legítima se pode tratar, visto que, em virtude do princípio — aliás tão ilógico como injusto, — do art. 79.º, *o filho adoptivo não é herdeiro legítimo desde que haja ascendentes ou descendentes...*

No entanto, não seria impossível dispor que a parte dos filhos adoptivos saísse da cota disponível. Assim se conciliariam os direitos dos filhos verdadeiros e os daqueles que adquiram essa posição em virtude da lei, por um acto voluntário dos que intitulam seus pais.

Para tornar ainda pior a situação, dispõe o § único do art. 90.º que «a revogação da adopção pedida por um dos adoptantes produz efeitos em relação a ambos».

Esta solução é juridicamente bastante discutível, pois se é necessário o consentimento de ambos para existir a adopção, o consentimento de ambos devia ser indispensável para a fazer cessar.

Suponhamos a hipótese, nada inverosímil, dos cônjuges se divorciarem, conservando um deles consigo o filho adoptivo. O outra casa novamente e tem do segundo matrimónio um filho legítimo. Isto basta, em face da letra da lei (que não exige que o filho superveniente seja de ambos os adoptantes), para que aquele que passou a novas núpcias possa fazer cessar a adopção em relação ao seu ex-cônjuge, sem que este se possa opor. Pode haver situação mais absurda?

A crueldade desta disposição, que permite o fim da adopção por superveniência de filhos, é tal, que nem é preciso que se aplique para produzir os seus malefícios. Basta que o filho adoptivo a conheça, para sentir a incerteza da sua posição e acolher com terror e ódio o nascimento de alguém para quem deveria ser um irmão.

Assim se perde a estabilidade familiar e emocional, principal benefício e até razão de ser da adopção legalizada.

Isto mesmo compreendeu o jurista espanhol L. Luís Gomes Moran, que, ao comentar, na sua obra «La posicion jurídica del

menor en el derecho comparado», o ante projecto do Código Civil português na parte referente à adopção, diz (1) : «Provavelmente a superveniência dos filhos, aceite como motivo de revogação pelo n.º 3 deste artigo, não receberá a aprovação de todos os juristas, *pela insegurança que este sistema comunicará à instituição*».

As legislações, desde que reconhecem a adopção, são suficientemente lógicas para equiparar os filhos adoptivos aos outros. O Código Civil brasileiro vai mesmo ao ponto de declarar no seu art. 377.º : «A adopção produz os seus efeitos ainda que sobrevenham filhos ao adoptante».

O Sr. Dr. Pires de Lima explica esta originalidade do seu ante-projecto, dizendo (2) ter ela sido inspirada «pelas regras de revogação de doações onde encontramos franca analogia».

Sem discutirmos as não muito evidentes analogias entre a doação e a adopção (onde há muito mais do que um interesse patrimonial), podemos no entanto objectar que, se as doações para casamento não são revogáveis por superveniência de filhos, (art. 1.483.º), o mesmo princípio se poderia aplicar à adopção.

E poderemos sobretudo recordar mais uma vez que, dado o princípio do art. 79.º, pelo qual o filho adoptivo não herda em concorrência com um filho legítimo, não se vê muito bem em que este seja lesado. Bastava já isto para colocar o filho adoptivo numa situação de inferioridade, sem haver ainda que lhe arrancar a posição e até o nome.

Esperamos que esta cruel, desumana e ilógica disposição, não seja transformada em texto legal, a fim de que se possa sinceramente aprovar a instituição da adopção que, na frase do jurista francês Berlier, é «a consolação dos casamentos estéreis e uma vasta esperança de socorro para as crianças desamparadas».

Elina Guimarães

(1) Pág. 128.

(2) Pág. 10.